



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, LAPA - CEP 05074-050, FONE: (11)
 3834-6528, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: LAPA4CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO- OFÍCIO

| | |
|------------------|---|
| Processo nº: | 1003379-22.2020.8.26.0004 |
| Classe - Assunto | Tutela Cautelar Antecedente - Liminar |
| Requerente: | Ana Carolina Cassemiro dos Santos |
| Requerido: | Condomínio Edifício Level Alto da Lapa |

São Paulo, 24 de março de 2.020.

Vistos.

1) A petição inicial deverá ser emendada para os seguinte fins.

1.1) Em primeiro lugar, uma vez que o pedido tem por objeto não só o adiamento de assembleia condominial - designada pela própria autora, no exercício de sua função de administrar o Condomínio -, mas também a prorrogação de seu mandato e do corpo diretivo, torna-se evidente que é o CONDOMÍNIO, por ela representado, que deverá figurar como autor, por força do artigo 1348, I e II, do Código Civil.

Por outro lado, os destinatários do provimento jurisdicional são os próprios condôminos, dentre os quais figuram os integrantes do corpo diretivo. Segue-se, daí, que os legitimados para responder ao pedido são os condôminos (com exceção da síndica, por razões óbvias) os quais, por isso, deverão ser qualificados e incluídos no polo passivo (discriminando-se, inclusive, a respectiva unidade, para facilitar a compreensão).

Evidentemente, e para simplificar o rito processual, os condôminos que concordarem com o pedido poderão manifestar a concordância de duas maneiras: a) ou ingressando no polo ativo (se representados pelo mesmo patrono que subscreve a inicial de fls. 1/14); b) ou mediante requerimento autônomo, preferencialmente representados por advogado, caso em que figurarão no polo passivo.

1.2) Em segundo lugar, pedido deduzido ao final deverá ser especificado (fls. 14, quarto parágrafo), a fim de incluir o provimento jurisdicional cabível e adequado para a tutela do direito pretendida na demanda.

1.3) Assim sendo, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a inicial, para estes fins, ou seja, retificar os polos ativo e passivo, bem como especificar o pedido deduzido ao final da demanda. Deverá ainda, recolher as custas para as citações postais de todos os condôminos que não aderirem à pretensão, evidentemente.

2) Sem prejuízo, passo a apreciar, desde logo, o pedido de tutela cautelar, **diante da urgência evidente em que este se funda.**

Com efeito, a grave situação atual de pandemia causada pelo coronavírus - a exigir dos cidadãos, de forma geral, o isolamento doméstico, como medida necessária à salvaguarda da saúde da coletividade e, principalmente, da vida de pessoas classificadas como pertencentes a "grupos de risco", como idosos e portadores de comorbidades - é motivo mais do que suficiente para justificar o adiamento da Assembleia Geral Ordinária designada para o dia 26 de março de 2.020, a fim de prevenir o risco de disseminação da doença (Covid-19) no Condomínio e, assim, garantir a saúde e a própria vida dos condôminos, demais moradores e funcionários, eis que é inerente ao ato a concentração e a proximidade dos seus participantes.

Por outro lado, o requisito da "plausibilidade" encontra substrato na garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES, 100, LAPA - CEP 05074-050, FONE: (11)
 3834-6528, SÃO PAULO-SP - E-MAIL: LAPA4CV@TJSP.JUS.BR

constitucional do direito à vida (artigo 5º, *caput*, da Carta de 1988) e no fato de que o Condomínio possui obrigações a cumprir e direitos a exercer, mesmo durante o período de crise, de forma que ele não pode ficar acéfalo, isto é, sem representação nos atos da vida civil.

Um único reparo, contudo, o pedido está a merecer. Por mais que seja desejável a rápida normalização da situação emergencial vivida no País, não é possível estabelecer, de início, o prognóstico de que, em noventa dias, a Assembleia poderá ser realizada de forma segura. Tal não impedirá, evidentemente, que a tutela de urgência venha a ser modificada, no curso do processo, tão logo a normalização ocorra, para se fixar um prazo razoável para a realização da solenidade.

3) Diante do exposto, e com fundamento nos artigos 300 e 305 do CPC, **defiro em parte tutela de urgência para o fim de determinar, por enquanto e por prazo indeterminado: a) a suspensão da Assembleia Geral Ordinária designada para o dia 26 de março de 2.020; b) a manutenção da atual síndica (Sra Ana Carolina Casemiro dos Santos, RG 44.353.834-7, CPF 343.980.338-40), de forma provisória, no exercício de suas funções, bem como de todo corpo diretivo, até a realização da nova assembleia.**

Deverá a Sra Síndica cientificar os condôminos (de acordo com a possibilidades existentes, como e-mail, correspondência e afixação em local visível no condomínio), a respeito do teor da presente decisão, **CUJA CÓPIA DIGITALIZADA SERVIRÁ COMO OFÍCIO para conhecimento de todos os interessados.**

4) Após a oferta da emenda determinada no item 1 da presente decisão, será deliberado quanto às citações para contestar o pleito.

Intime-se.

Renato Guanaes Simões Thomsen
Juiz de Direito
 (assinatura digital)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**